



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010118-48.2023.5.18.0181

RELATOR: : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : ADAILTON NUNES DIAS

ADVOGADO : SANDY ANUNCIACAO DE SOUZA

ADVOGADO : UHADAN BORBA DE MATOS

ADVOGADO : HARTUS MAGNUS GONCALVES BUENO

ADVOGADO : FERNANDO COSTA MARTINS

RECORRIDO : JOÃO BRAZ MORAES

ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE IPORÁ

JUIZ : LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ

EMENTA

NOTIFICAÇÃO INICIAL POR TELEFONE. JUÍZO 100% DIGITAL. POSSIBILIDADE. Conforme a portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, "entende-se por 'Juízo 100% Digital' a atuação dos Juízos de 1º e 2º graus voltada à prática, em determinados processos, de todos os atos processuais possíveis de forma exclusivamente eletrônica e remota, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (PJe, DEJT, e-mail, aplicativos de mensagens, plataformas de videoconferência, telefone e outros)".

RELATÓRIO

Dispensado o relatório por força do que dispõe o artigo 852-I, da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

MÉRITO

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO RECLAMADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O Juízo singular extinguiu o feito, sem resolução do mérito, aos seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, verifica-se que o (a) reclamante distribuiu a presente ação trabalhista sem a indicação do CNPJ ou CPF da parte ré e sem justificar a ausência em obtê-lo. A ausência do CPF pode ser mitigada desde que haja fundamentação para a ausência, o que não foi sequer mencionado.

A resolução do CSJT nº 185/2017, em seu art. 19, trata da padronização do uso do sistema PJe, o qual dispõe que petição inicial conterà, além dos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, a indicação do CPF ou CNPJ das partes, na forma do art. 15, caput, da Lei 11.419/06. No mesmo sentido o §1º do art. 17 determina que o cadastro das partes deverá ser efetivado pela inserção do CPF ou CNPJ respectivo.

Ademais, o art. 840, § 1º, da CLT, determina que a reclamação trabalhista deverá conter a qualificação das partes, sendo que o art. 319, II, do CPC, dispõe que deverá ser indicado o nome, prenome, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

Dessa forma, considerando que os feitos submetidos ao Rito Sumaríssimo não comportam emenda à inicial, decido, de plano, arquivar a presente reclamação.

(...)

Em consonância com o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. (id. 0265f42)

Busca o reclamante a reforma da r. Sentença de origem, alegando que "é completamente desarrazoada a imposição ao trabalhador de descobrir o CPF do empregador que não assinou a sua carteira de trabalho" (id. 69d90da).

Argumenta que o PJE aceita, além do CPF, outras formas de cadastramento e que as regras administrativas não podem servir de obstáculo ao acesso à justiça, sendo que o art. 840, § 1º, da CLT não estabelece a obrigação de fornecer o CPF do reclamado.

Aduz que "muito embora o art. 319, II, do CPC, contenha a exigência de indicação do CPF, o § 2º de tal artigo é enfático ao estabelecer que a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informação a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu" (id. 69d90da).

Ao final, "requer seja reformada a sentença recorrida, a fim de que seja declarada a impossibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de indicação do CPF e, conseqüentemente, seja determinado o retorno dos autos para regular seguimento" (id. 69d90da).

Pois bem.

Analisando a exordial, observo que o reclamante forneceu apenas o nome e o número do telefone do réu. No tocante ao endereço, limitou-se a informar que o reclamado é "residente na zona rural do município de Pontal do Araguaia, em Mato Grosso, MT" e requereu "a notificação do

Reclamado através do contato telefônico indicado nesta petição inicial, para, querendo, apresentar defesa em audiência, aplicando-se lhe os efeitos da revelia caso não compareça à audiência a ser aprezada por este juízo, além de confissão ficta quanto à matéria de fato" (id. A49c8fb).

Vale esclarecer que na presente demanda o autor pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado. Afirma que foi contratado para prestar serviços gerais: "tirava leite, cuidava do rebanho e realizava consertos de cercas", sem CTPS anotada.

Conforme consta do PJE, o feito tramita pelo Juízo 100% digital. A portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021, que "dispõe sobre a implantação do Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região", preconiza o seguinte:

Art. 2º. Para fins desta Portaria, entende-se por "Juízo 100% Digital" a atuação dos Juízos de 1º e 2º graus voltada à prática, em determinados processos, de **todos os atos processuais possíveis de forma exclusivamente eletrônica e remota**, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (PJe, DEJT, e-mail, aplicativos de mensagens, plataformas de videoconferência, **telefone** e outros). Destaquei.

Logo, no presente caso é possível a realização da notificação inicial/citação do reclamado via telefone, destacando que a ausência do CPF do demandado, por si só, não impossibilita a notificação e, portanto, não enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TRT 18ª Região:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DA PARTE RECLAMADA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO. A informação do número do CPF é obrigatória à parte, ressalvado os casos em que a impossibilidade de fazê-lo comprometa o acesso à Justiça, conforme art. 15 da Lei nº 11.419/16. E ainda, a ausência de indicação do CPF da parte reclamada não acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito quando for possível a sua citação, nos termos do art. 319, § 2º do CPC. (TRT da 18ª Região; Processo: 0010141-95.2022.5.18.0191; Data: 10-06-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Kathia Maria

Bomtempo de Albuquerque - 2ª TURMA; Relator(a): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE)

AUSÊNCIA DO NÚMERO DO CPF DA PARTE RECLAMADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Embora o caput do art. 19 da Resolução 185/2017 do CSJT disponha sobre a necessidade de a parte autora informar, na petição inicial distribuída pelo sistema PJe, o número do CPF ou CNPJ da parte reclamada, a ausência de referido dado, por si só, não é capaz de conduzir ao arquivamento da reclamação trabalhista ajuizada, valendo destacar que o caput do art. 15 da Lei n. 11.419/2006 ressalva a exigência daquela formalidade, caso a impossibilidade de seu atendimento comprometa o acesso à justiça.(TRT da 18ª Região; Processo: 0010425-89.2018.5.18.0241; Data: 21-08-2018; Órgão Julgador: Gab. Des. Daniel Viana Júnior - 3ª TURMA; Relator(a): LUCIANO SANTANA CRISPIM)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de possibilitar a realização da notificação inicial/citação do reclamado pelo número de telefone fornecido na exordial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, conforme fundamentação supra.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no

mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 18 de abril de 2023 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator